



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1015881-93.2017.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SEVERINO AUGUSTO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retificaram o acórdão para negar provimento ao recurso interposto pela FESP e à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SP – 7ª Câmara de Direito Público
Apelação nº 1015881-93.2017.8.26.0037
Comarca: Araraquara
Juiz a quo: Marco Aurelio Bortolin
Remessa necessária
Apelante: Estado de São Pulo
Apelado: Severino Augusto Filho

Voto nº 41721

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Apelação e Remessa necessária - Ação de obrigação de fazer - Fornecimento de medicamento registrado na ANVISA – Sentença de procedência – V. acórdão que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso interposto pela FESP para afastar a condenação em honorários advocatícios, reduzindo-se para 5% sobre o valor da causa a serem arcados unicamente pela Municipalidade – Devolução à turma julgadora para juízo de conformidade, considerando o julgamento do RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002) – STF que firmou orientação no sentido de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo quando litiga em face do ente que integra – Necessidade de adequação do julgado – Acórdão retificado para negar provimento ao recurso interposto pela FESP, solução extensiva à remessa necessária.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 224/253) em face da r. sentença de fls. 197/210, proferida pelo MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Araraquara, nos autos da ação ordinária promovida por Severino Augusto Filho, que julgou procedente o pedido para condenar as rés ao fornecimento do medicamento descrito na inicial.

Inconformada, recorre a Fazenda Estadual, alegando cerceamento de defesa e ausência de demonstração, por parte do autor, da imprescindibilidade do fármaco. No mais, impugna as astreintes fixadas e os honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 262/272.

O v. acórdão de fls. 280/284 deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação dos honorários advocatícios em relação

a FESP, reduzindo-se a condenação em honorários para 5% sobre o valor da causa em favor do patrono da parte autora a serem arcados unicamente pelo Município.

A Defensoria Pública interpôs Recurso Extraordinário (fls. 289/306) com contrarrazões a fls. 308/326.

O Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, considerando o julgamento o Resp. nº RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002), determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual juízo de conformidade (fls. 329/330).

É o relatório.

A questão devolvida pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade ou não de adequação do v. acórdão à tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002), cuja tese fixada foi a seguinte:

- 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;*
- 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.*

Denota-se, pois, que o C. STF autorizou a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, quando esta representa a parte vencedora em demanda ajuizada em face de qualquer ente público, mesmo que se trate daquele que ela integra.

Na hipótese, o acórdão de fls. 280/284 deu parcial

provimento ao recurso, afastando a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, mantendo-se unicamente apenas em relação à Municipalidade.

Assim, forçoso reconhecer no caso a aplicação obrigatória do Tema nº 1.002, conforme art. 927, III do Código de Processo Civil, o que enseja a condenação da FESP em honorários advocatícios, ainda que a parte seja patrocinada pela Defensoria Pública, estando superada a tese definida no Tema nº 421/STJ.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença em ação movida contra o Estado de São Paulo para o fornecimento de medicamento – Extinção do processo porque satisfeita a obrigação – Ausência de fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública – Descabimento – Tema 1002, do STF – Imposição de multa diária (astreintes) ao ente público – Obrigação cumprida, o que impede a aplicação da multa – Recurso parcialmente provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0001413- 91.2023.8.26.0309, Relator Des. LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, j. 23/05/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E MULTA DIÁRIA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I. Caso em exame 1. Cumprimento de sentença em face do Estado de São Paulo para o fornecimento do medicamento Insulina Degludeca. A sentença julgou extinta a execução pelo cumprimento da obrigação, sem fixar honorários e multa diária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública e a aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer. III. Razões de decidir 3. O artigo 85 do CPC

prevê a fixação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença. Verba devida, mormente diante da mora do executado em dar cumprimento à obrigação de fazer. 4. O E. STF, no Tema de Repercussão Geral nº 1.002, decidiu pelo pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo quando litiga em face do ente que integra. 5. A multa diária foi cobrada pelo seu valor máximo em outro incidente de cumprimento de sentença anteriormente iniciado pelo mesmo exequente e, neste novo incidente ora sub examine, a satisfação da ordem judicial foi obtida por outros meios coercitivos. Contexto no qual não se justifica aplicação de nova multa, o que pressuporia a revisão do limite anteriormente fixado, com base no art. 537, §1º, do Código de Processo Civil. 6. Decisão reformada apenas para fixar honorários de sucumbência por este incidente. IV. Dispositivo 7. Recurso provido, em parte. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0007624-46.2023.8.26.0309, Relator Des. JAYME DE OLIVEIRA, j. 06/02/2025)

Desta forma, é o caso de dar cumprimento ao posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.002, de modo a adequar o v. acórdão de fls. 280/284, para o fim de manter a r. sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa de origem, nos termos do art. 85, §4º, inc. III, do Código de Processo Civil, em favor da Defensoria Pública Estadual, em condenação solidária dos entes públicos demandados. Por consequência, fica desprovido o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a remessa necessária.

Por consequência, condena-se a FESP ao pagamento dos honorários recursais, que ora fixo em 2% sobre o valor da condenação, a serem pagos adicionalmente aos arbitrados na sentença de primeiro grau, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, **retifica-se** o v. acórdão de fls. 280/284 ao entendimento do E. STF no julgamento do Tema nº 1.002 e, por consequência, nega-se provimento ao recurso interposto pela FESP e à remessa necessária, mantendo-se a sentença de primeiro grau que condenou solidariamente os entes públicos ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em favor da Defensoria Pública, nos termos acima dispostos, devendo os autos retornar à E. Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1.041 do Código de Processo Civil.

EDUARDO GOUVÊA
Relator